SENTENCA

Processo Digital n°: 1006613-48.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Marcelo Nascimento Rebelatto

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que celebrou contrato com a ré para a prestação de serviços de telefonia, televisão e acesso à *internet*, mas como se mudou solicitou a ela em 08/06/2015 que o plano ajustado fosse transferido ao novo endereço.

Alegou ainda que a ré não o fez sob o argumento de que havia outro cadastro no novo endereço, mas que em 48h solucionaria o problema.

Salientou que desde então vem tentando resolver a pendência, sem sucesso, porquanto nenhuma medida objetiva foi tomada a propósito.

Reputo de início que a contestação apresentada

pela ré é tempestiva.

Isso porque diante das dúvidas decorrentes da aposição de dois carimbos no aviso de recebimento de fl. 17 (um indicando o dia 14 de julho e o outro, o dia 16 de julho), e não havendo base segura para saná-las, entendo preferível tomar em consideração o mais favorável à ré, de sorte que se tem a peça como ofertada em tempo hábil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

No mais, anoto que o autor declinou na petição inicial todos os protocolos dos contatos mantidos com a ré, ao passo que esta na peça de resistência não se pronunciou a respeito e não amealhou as mídias correspondentes para demonstrar que o relato exordial não seria verdadeiro.

A ré, a seu turno, admitiu que não pode transferir os serviços para o novo endereço do autor diante de outro cadastro lá existir, bem como assentou que "passou a adotar diligências e procedimentos afim de solucionar o mais breve possível a instalação dos serviços no imóvel daquele" (fl. 20, quinto parágrafo).

Foi além para deixar claro que "está finalizando os procedimentos, sendo que nos próximos dias os serviços serão disponíveis no novo endereço do Autor" (fl. 20, sexto parágrafo).

Assentadas essas premissas, a falha na prestação

dos serviços da ré transparece patente.

Mesmo que se admita a possibilidade do cadastro anterior inviabilizar a transferência do plano firmado entre as partes, é certo que o assunto deveria ser dirimido em 48h, consoante diversas promessas feitas ao autor.

Nenhuma delas, porém, foi cumprida e, o que é pior, nem mesmo quando da oferta da contestação o problema havia sido resolvido e tampouco havia perspectiva objetiva para isso.

É inegável que diante disso surge ao autor o direito de ver rescindido o contrato por culpa exclusiva da ré.

A data para tanto haverá de ser a preconizada na petição vestibular porque desde então a ré deixou de cumprir obrigação a seu cargo.

Quanto ao pedido de ressarcimento dos danos

morais, ele igualmente vinga.

O autor consoante apurado expôs à ré seguidamente o seu problema e recebeu garantias de que em curto espaço de tempo ele seria superado, mas isso não teve vez.

Até mesmo a ouvidoria da ré foi provocada e nem assim houve modificação do panorama, ficando o autor sem acesso aos serviços, de inegável relevância, por mais de um mês.

É evidente que isso lhe trouxe abalo de vulto, como de resto afetaria qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição, ultrapassando a ocorrência os meros dissabores próprios da vida cotidiana.

A ré ao menos no caso dos autos não dispensou ao autor o tratamento que lhe seria exigível, não obstante a questão detectada não se revestisse de complexidade, de sorte que fica configurado o dano moral passível de reparação.

A fixação do valor da indenização tomará em conta os critérios usualmente empregados em hipóteses afins.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes a partir de 08/06/2015, sem ônus de multa ao autor, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA